



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 2.268, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, com base no Artigo 30, incisos I e II, Artigo 227, § 7º, e Artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e também no Artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e nos termos da Resolução nº 2.321/97, da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, promulga a seguinte Lei:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, FORMAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR E A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CONSELHEIRO TUTELAR ”

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 - Fica criado o Conselho Tutelar no Município, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente da Estância Turística de Ibitinga, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo Único - Poderão ser criados no Município tantos Conselhos Tutelares quantos forem necessários, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

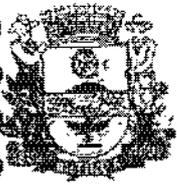
Artigo 2º - O Conselho Tutelar será escolhido pela comunidade local, em processo definido pela presente Lei, para executar as funções constitucionais e legais no campo da proteção à infância e à juventude.

REVOGANDO

TOTAL (X) PARCIAL ()

A

1997 - 10.12.97



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 3º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelos direitos da criança e do adolescente, como entidade representativa escolhida pela comunidade, sendo essa competência no âmbito do Município e determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, `a falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Único - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 5º - São requisitos para exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral, aferida por atestado;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Ibitinga há mais de 02 (dois) anos;
- IV - ter concluído o Ensino Médio (2º grau);
- V - estar em pleno exercício de seus direitos políticos;
- VI - ter domicílio eleitoral na cidade de Ibitinga;
- VII - comprovar, em prova seletiva, experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança, do adolescente e da família de modo geral, e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Parágrafo Único - Os candidatos serão submetidos a uma prova de seleção sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, para os fins do inciso VII deste artigo, sendo considerado apto o candidato que obtiver número de pontos igual ou acima do índice mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento, numa escala de zero a dez.

Artigo 6º - Os conselheiros serão escolhidos por processo universal e direto, através de voto facultativo secreto, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Poderão candidatar-se todos os cidadãos interessados que preencherem os requisitos do artigo 5º da presente Lei.

§ 2º - Fica vedada a propaganda eleitoral para os fins desta lei, admitindo-se somente a divulgação da proposta de trabalho do candidato, pelos meios legais, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar datas e locais para a realização de palestras, por todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 3º - Durante a realização do Pleito fica proibido o uso de recursos que possam caracterizar aliciamento dos eleitores.

§ 4º - No caso de inobservância do estabelecido nos parágrafos 2º e 3º, ou de outras determinações legais, o candidato infrator terá seu registro cancelado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Artigo 7º - Serão considerados aptos a participarem da votação, todos os cidadãos portadores de Título Eleitoral do Município e em pleno gozo de seus direitos eleitorais.

§ 1º - Os cidadãos deverão apresentar no ato da votação, título de eleitor e cédula de identidade, nos termos exigidos por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Cada eleitor poderá votar uma única vez, em cédula única, em 05 (cinco) candidatos, em local determinado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 8º - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será coordenado por uma Comissão de Escolha, composta por 05 (cinco) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pertencentes, ou não, aos seus quadros.

Parágrafo Único - Todo processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 9º - Compete à Comissão de Escolha:

- I - receber os pedidos de registro, credenciar e selecionar os candidatos;
- II - organizar o processo de escolha, detalhado em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - aprovar o material necessário para o pleito;
- IV - acompanhar e coordenar o processo de escolha em todas as suas etapas, desde o pedido de registro e credenciamento dos candidatos, até a apuração e publicação dos resultados;
- V - criar subcomissões, se necessário, para auxiliarem no processo de escolha, organizando e acompanhando as ações onde será realizada a votação e apuração dos votos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Artigo 10 - A Comissão de Escolha terá um prazo, a ser definido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir do momento das inscrições, para análise dos requerimentos, publicando em seguida, a relação dos candidatos aptos a realizarem a prova de seleção.

§ 1º - Cada candidato receberá um número, na ordem de inscrição, que o identificará no processo de escolha.

§ 2º - Contra a inscrição caberá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a publicação dos candidatos aptos, pedido de impugnação dirigida à presidência da Comissão de Escolha, por parte de qualquer candidato ou interessado.

§ 3º - Havendo pedido de impugnação, o candidato envolvido será intimado, por escrito, pela Comissão de Escolha e deverá se manifestar no prazo de 02 (dois) dias úteis, improrrogáveis, a contar do recebimento da intimação, apresentando sua defesa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Sendo acolhida a impugnação, o candidato terá seu pedido de inscrição negado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - A publicação final dos candidatos aptos deverá ser feita em conjunto com a publicação do julgamento final dos eventuais recursos, ou impugnações.

Artigo 11 - Qualquer candidato poderá requerer, em petição, com firma reconhecida, o cancelamento do registro em seu nome.

Artigo 12 - O cancelamento do registro efetuado pela Comissão de Escolha será comunicado imediatamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público para conhecimento e providências necessárias.

Artigo 13 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar obedecerá as seguintes etapas:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

I- Nomeação da Comissão de Escolha pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicada na imprensa local.

II- Publicação através da imprensa local do Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando o início e o encerramento das inscrições.

III- Para concorrerem a membros do Conselho Tutelar, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos, no ato da inscrição:

- a) requerimento de inscrição, conforme modelo fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) atestado de idoneidade moral assinado por duas autoridades;
- c) cópia da Cédula de Identidade;
- d) cópia do CPF;
- e) cópia do Título de Eleitor com prova de votação na última eleição;
- f) cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (2º Grau);
- g) certidão de antecedentes extraída nos distribuidores cível e criminal do Fórum da Comarca de Ibitinga.

IV- Publicação na imprensa local dos nomes dos candidatos aptos a realizarem a prova de seleção.

V- Edital de convocação para prova de seleção dos candidatos, fixando data, local e horário de realização da mesma.

VI- Realização da prova de seleção e edital de publicação dos candidatos aptos a participarem do processo de escolha.

VII- Realização do pleito, que deverá ser em local público e de fácil acesso, mediante publicação de Edital de Votação.

VIII - Publicação do resultado da votação e classificação final.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS E DA POSSE

Artigo 14- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá as normas de funcionamento das mesas receptoras e apuradoras.

Artigo 15- As mesas receptoras serão compostas por um presidente e um mesário, indicados previamente pela Comissão de Escolha, assim como os seus respectivos suplentes, podendo a mesma, para tal ato, solicitar funcionários da Justiça Eleitoral e/ou de Secretaria Municipal.

Artigo 16- A apuração da consulta popular e a totalização final, serão feitas em local centralizado a ser definido em resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - As mesas apuradoras poderão ser compostas ou não, com os mesmos membros das receptoras.

Artigo 17- A fiscalização da consulta popular poderá ser exercida pelo próprio candidato ou por uma pessoa por ele indicada, para cada mesa receptora ou apuradora, previamente inscrita junto à Comissão de Escolha, identificada por crachá.

§ 1º - O candidato poderá apresentar impugnações à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

§ 2º - Em cada local de votação será afixada uma lista dos candidatos, a conselheiros tutelares com os respectivos números.

Artigo 18- Até 20 (vinte) dias após a realização da consulta popular, será publicada através da imprensa local e afixada em local público da Prefeitura Municipal a classificação final dos candidatos, mediante documento expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Parágrafo Único - A classificação final será o resultado da soma simples da prova seletiva mais o número de votos obtidos na consulta popular.

Artigo 19- O Conselho Tutelar será empossado pelo chefe do Poder Executivo, ou seu representante até 20 (vinte dias) após a publicação do resultado final, sendo composto pelos cinco candidatos que obtiverem a melhor classificação.

§ 1º- Os demais candidatos serão considerados suplentes, obedecendo-se a ordem de classificação.

§ 2º - No caso de igualdade de votos terá preferência:

- a) o candidato que tiver maior número de dependentes;
- b) o candidato mais idoso.

§ 3º- Ao término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, os novos conselheiros tomarão posse no dia seguinte.

§ 4º- Ocorrendo a vacância da função de conselheiro tutelar, assumirá o suplente que houver obtido a melhor classificação final.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 20- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições do artigo 136 da Lei Federal nº 8069/90 - ECA.

Artigo 21- Os trabalhos do Conselho Tutelar serão coordenados por um de seus membros, escolhidos por seus pares no primeiro dia de trabalho.

Parágrafo Único- Na falta ou impedimento do coordenador, assume a coordenação outro Conselheiro indicado pelos seus pares.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Artigo 22- O Conselho Tutelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, elaborará o Regimento Interno de seu funcionamento dentro de parâmetros e objetivos, legalmente instituídos, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 23- O Conselheiro Tutelar, poderá afastar-se de suas funções, mediante licença a ser concedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, durante cada ano de mandato, exceto licença especial à Conselheira Tutelar Gestante.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar gozará de recesso anual por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O regimento interno disciplinará as concessões a que aludem o "caput" do artigo 23 e parágrafo 1º, definindo as hipóteses em que o afastamento dar-se-á com direito à percepção de remuneração, bem como no que tange à convocação do respectivo suplente.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 24- O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 25- Na qualidade de membros por mandato, os conselheiros não serão incluídos no quadros da Administração Municipal, pois a função não gera relação de emprego com a Municipalidade.

Artigo 26- Os membros do Conselho Tutelar serão gratificados mensalmente pelo valor atribuído à Referência 09 (nove), do Quadro de Cargos do funcionalismo público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Parágrafo Único - Sendo o conselheiro, servidor público municipal ativo, afastado de seu cargo para esse fim, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelo maior valor, ficando em qualquer caso, sujeito à jornada semanal de Conselheiro Tutelar.

Artigo 27- A função relevante de Conselheiro Tutelar é regida por Norma Geral Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 28- O orçamento do Município deverá prever recursos para manutenção do Conselho Tutelar, inclusive para pagamento de gratificação dos conselheiros.

CAPÍTULO VIII

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 29- Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- a) for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;
- b) vier a ter comprometida a reconhecida idoneidade moral exigida nos termos do artigo 5º desta Lei;
- c) deixar de cumprir a jornada de trabalho estabelecida conforme o artigo 31, desta Lei;
- d) deixar de cumprir as atribuições próprias de sua função, definidas na Lei Federal nº 8069/90 - ECA.

Parágrafo Único - A perda de mandato de Conselheiro e a posse do Suplente será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante provocação do M

Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Artigo 30- São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Não podem servir também no mesmo Conselho, os que mantiverem tais graus de parentescos com o Juiz ou Promotor da infância e da juventude, na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

CAPÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 31- A jornada semanal de trabalho dos conselheiros será de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - O expediente do Conselho Tutelar será de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, devendo-se elaborar uma escala rotativa, de modo a não interromper o atendimento.

§ 2º - No período noturno, nos finais de semana e feriados será realizado um sistema de sobreaviso.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre a elaboração do sistema de sobreaviso dos Conselheiros.

§ 4º - Na elaboração do sistema de sobreaviso deverá haver uma escala que garanta a equidade entre os Conselheiros.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Artigo 32- O Conselho Tutelar funcionará em prédio cedido pela Prefeitura Municipal até que seja destinada sede própria ao mesmo.

Artigo 33- Ficam criadas cinco funções gratificadas de Conselheiro Tutelar, sem vínculo empregatício.

Artigo 34- O Conselheiro Tutelar que candidatar-se a cargo seletivo majoritário ou proporcional deverá desincompatibilizar-se da função de Conselheiro Tutelar, a partir da homologação da candidatura, sendo substituído pelo respectivo suplente.

Artigo 35- fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, por conta da dotação destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 37- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, da publicação desta Lei, deverá iniciar o processo de escolha dos conselheiros.

Artigo 38 - A presente Lei vigorará para os demais processos de escolha e eleição que se sucederão, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oportunamente, editar Resolução para regulamentação dos atos e procedimentos necessários.

Artigo 39- Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente.

Artigo 40- As atribuições constantes desta Lei, não excluem outras, desde que, compatíveis com a finalidade do Conselho Tutelar.

Artigo 41- As despesas com a aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação própria fixada no Orçamento Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Artigo 42- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.906 de 10/12/92.

ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 01 de dezembro de 1997.

MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo